

**Recurso interposto em 26 de Setembro de 2000 por S.A. Cimenteries CBR contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-309/00)**

(2000/C 335/93)

(Língua de processo: francês)

Deu entrada em 26 de Setembro de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por S.A. Cimenteries CBR, com sede em Bruxelas, representada por Alexandre Vandencastele e Denis Waelbroeck, advogados em Bruxelas.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão implícita da Comissão, de 27 de Julho que recusa o pagamento à recorrente de juros sobre o montante de 5 485 000 Euros, montante principal de uma coima indevidamente recebida pela Comissão em 3 de Maio de 1995, à taxa de 7,25 %, pelo período entre 3 de Maio de 1995 e 24 de Maio de 2000 e à taxa de 9,25 % pelo período entre 25 de Maio de 2000 a 27 de Julho de 2000;
- condenar a Comissão nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Nos termos do artigo 9.º da sua decisão de 30 de Novembro de 1994, no processo IV (33.126 e 33.322) — Cimento, a Comissão aplicou à recorrente uma coima por infracções ao artigo 85.º do Tratado CE (actual artigo 81.º CE).

O montante dessa coima foi reduzido pelo acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Março de 2000, proferido nos processos apensos T-25/95 e o. (acórdão «Cimento»).

Na sequência desse acórdão, a recorrente pediu à recorrida a restituição da diferença entre o montante da coima aplicada e o montante da coima tal como reduzida pelo Tribunal de Primeira Instância, bem como os juros relativos a essa diferença. No seguimento, a recorrida reembolsou o montante principal solicitado sem contudo restituir os juros relativos a esse montante.

A recorrente considera esta recusa uma decisão implícita de recusa do pagamento dos juros exigidos e impugna a legalidade desta decisão.

Em apoio da sua demanda, a recorrente alega:

- violação do dever de tomar as medidas que implica a execução do acórdão do Tribunal de Primeira Instância, previsto no artigo 233.º CE;
- violação do princípio da proporcionalidade;
- violação do princípio que proíbe o enriquecimento sem causa;
- violação do direito fundamental à igualdade de tratamento.

**Recurso interposto em 6 de Outubro de 2000 pela Associazione delle Cantine sociali venete e pela Cantina dei colli berici contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-315/00)**

(2000/C 335/94)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 6 de Outubro de 2000 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pela Associazione delle Cantine sociali venete e pela Cantina dei colli berici, representadas por Ivone Cacciavillani, advogada do foro de Veneza, e Antonio Cimino, advogado do foro de Pádua, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Alain Lorang, 51, rue Albert I.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular as medidas impugnadas e conseqüentemente, ordenar à administração recorrida a exibição (mediante apresentação na Secretaria do Tribunal) dos documentos requeridos;
- condenar a Comissão nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Os recorrentes no presente processo contestam a recusa de aceder a determinados documentos relativos à determinação da destilação obrigatória para a campanha 1993/1994.

Recorde-se que a contestação da legalidade da destilação obrigatória em causa, enquanto mecanismo comunitário de intervenção no mercado vitivinícola esteve na origem de diferentes contenciosos, ainda pendentes, nos órgãos jurisdicionais comuns, administrativos e comunitário.

Segundo a recorrida, a Comissão não estava obrigada, no quadro do código de conduta, a divulgar os documentos respeitantes a processos pendentes.

Em apoio dos seus pedidos, as recorrentes invocam a violação do artigo 1.º da Decisão 94/90/CECA, CE, Euratom, de 8 de Fevereiro de 1994, relativa ao acesso do público aos documentos da Comissão<sup>(1)</sup>. Considera-se a este propósito que, no quadro do caso vertente, o comportamento da Comissão é essencialmente evasivo. Com efeito, após ter declarado oficialmente, no decurso de um processo no Tribunal de Justiça, que tinha finalmente tomado a decisão de impor à Itália a obrigação de destilar 12 150 000 hl com base em razões objectivas, não autorizou o acesso dos particulares aos documentos e aos trabalhos preparatórios que incidiam sobre a existência e apreciação dessas razões objectivas.

<sup>(1)</sup> JO L 46, de 18.2.94, p. 58.